



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.005690/2003-08
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2202-002.160 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

ERRO DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO.

Devidamente comprovado que houve erro na declaração do contribuinte, deve o erro ser corrigido.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 74.

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei no 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei no 9.430/96.

Recurso de Ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

CÓPIA

Relatório

1 Notificação de Lançamento

Trata-se de lançamento de ofício (fls. 24-26), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, oriundo de auditoria interna de DCTF relativa ao ano-calendário de 1998, apurando os seguintes créditos tributários:

- a) imposto, multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 19.649.825,80 (Item 4.1. do Auto de Infração);
- b) multas e/ou Juros a pagar, não pagos, ou pagos a menor, e multa de ofício, no valor total de R\$ 1.727.363,37 (Item 4.2. do Auto de Infração).

O lançamento decorre da não localização de pagamentos, bem como pelos recolhimentos em atraso sem acréscimos de moratórios, vinculados a débitos declarados em DCTF relativos ao 2º, 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 1998.

2 Impugnação

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01-10), em 04/09/03, na qual alega, em apertada síntese, que o IRRF exigido no Auto de Infração foi devidamente quitado em seus vencimentos, conforme comprovam as guias DARF's apresentadas (fls. 263-681).

3 Revisão de Ofício

Diante dos documentos apresentando em sede de impugnação, foi efetuada a revisão de ofício do lançamento, conforme despacho de fl. 708, cancelando-se os débitos referentes ao item 4.1. do Auto de Infração, no valor total de R\$ 19.649.816,72, em virtude da verificação de haverem sido quitados conforme cópias dos DARF apresentados.

Desta forma, o crédito tributário apurado no Auto de Infração foi reduzido para R\$ 1.727.363,37 (Item 4.2. do Auto de Infração).

4 Acórdão de Impugnação

A 5ª Turma da DRJ/SPOI julgou procedente, por unanimidade, a impugnação da contribuinte, exonerando integralmente o crédito tributário exigido, sob os seguintes argumentos:

- a) em face da apresentação de cópia das DARFs, correspondentes aos recolhimentos não localizados pela fiscalização, a autoridade preparadora confirmou os pagamentos e cancelou a exigência do crédito tributário consolidada no item 4.1 do Auto de Infração, restando apenas o litígio

quanto à exigência constante no item 4.2 do Auto, referente aos pagamentos realizados com falta ou insuficiência de acréscimos legais;

- b) pela nova redação do art. 44 da Lei 9.430/96, foi extinta a multa isolada por “pagamento ou recolhimento após o vencimento, sem acréscimo de multa moratória”, ou seja, tal conduta deixou de ser considerada infração passível de multa de ofício de 75%. Portanto, inexigível a multa consubstanciada no lançamento;
- c) constata-se que a exigência decorre de erro de preenchimento da DCTF, devendo ser exonerado o crédito tributário consolidado no item 4.2. do auto de infração. Ocorre que, em determinados meses, a primeira semana correspondia a período que englobava parte do mês anterior, o que causou confusão ao contribuinte, que considerou a segunda semana como a primeira, o que determinou erro na data de vencimento do recolhimento na DCTF para esses meses.

5 Recurso de Ofício

Considerando que o crédito exonerado superou o limite de alçada previsto, houve Recurso de Ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e 9.532/97, e pela Portaria MF nº 03/08.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

O recurso atende a todos os requisitos legais do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece conhecimento.

Trata o presente caso de lançamento de ofício baseado em falta de pagamento da obrigação principal, falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais e falta de pagamento de multa de mora relativo ao IRRF. Após apresentação da impugnação, houve revisão do lançamento pela entidade preparadora (fls. 708), cancelando-se o Item 4.1. do Auto de Infração, reduzindo o crédito tributário para RR\$ 1.727.363,37 (Item 4.2. do Auto de Infração).

A decisão da DRJ exonerou a integralidade do crédito tributário, por entender que houve equívoco do contribuinte no preenchimento das DCTF, e por ausência de previsão legal para aplicação da multa isolada. Não merece reforma a decisão da DRJ, pelos motivos que se passa a analisar.

Estabelece o art. 865, inciso II, do RIR 99, que o recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores. Assim, o IRRF retido na primeira semana de um mês deveria ser recolhido até o terceiro dia útil da segunda semana desse mesmo mês, e assim por diante.

No caso em tela, conforme bem apontado pela DRJ, o contribuinte equivocou-se no preenchimento da DCTF, informando como semana das retenções a primeira semana “cheia do mês” — que correspondia, em verdade, à segunda semana do mês, segundo critério adotado pela Receita. Por exemplo: o primeiro valor da lista foi recolhido em 13/05/98, em relação às retenções efetuadas na semana de 03/05/98 (domingo) a 09/05/98 (sábado). Essa semana correspondia à segunda semana do mês de maio, e não à primeira (embora fosse a primeira “semana cheia do mês”).

Referido equívoco pode ser observado na tabela elaborada na decisão da DRJ (fl. 777), conforme segue:

DCTF		Débito		PA			Vencimento	
fl.	Cod. Rec.	Data de Pagamento	Valor R\$	DARF Vinculado	DCTF semana	Correto	DCTF	Correto
761	0561	13/05/1998	468.572,00	09/05/1998	01-05/1998	02-05/1998	06/05/1998	13/05/1998
762	0561	20/05/1998	26.539,01	20/05/1998	02-05/1998	03-05/1998	13/05/1998	20/05/1998
763	0561	27/05/1998	532.360,07	27/05/1998	03-05/1998	04-05/1998	20/05/1998	27/05/1998
764	0561	03/06/1998	16.986,85	30/05/1998	04-05/1998	05-05/1998	27/05/1998	03/06/1998
765	0588	13/05/1998	1.607,56	09/05/1998	01-05/1998	02-05/1998	06/06/1998	13/05/1998
766	0588	03/06/1998	1.343,39	30/05/1998	04-05/1998	05-05/1998	27/05/1998	03/06/1998
767	0561	12/08/1998	441.190,54	08/08/1998	01-08/1998	02-08/1998	05/08/1998	12/08/1998
768	0561	19/08/1998	34.552,63	15/08/1998	02-08/1998	03-08/1998	12/08/1998	19/08/1998
769	0561	15/10/1998	714.891,07	10/10/1998	01-10/1998	02-10/1998	07/10/1998	15/10/1998
770	0561	21/10/1998	16.655,69	17/10/1998	02-10/1998	03-10/1998	15/10/1998	21/10/1998
772	0561	05/11/1998	23.374,31	31/10/1998	04-10/1998	05-10/1998	28-10/1998	05/11/1998
773	0588	15/10/1998	3.392,17	10/10/1998	01-10/1998	02-10/1998	07-10/1998	15/10/1998
771	1708	21/10/1998	20.891,69	17/10/1998	02-10/1998	03-10/1998	15-10/1998	21/10/1998
774	0588	05/11/1998	1.207,50	31/10/1998	04-10/1998	05-10/1998	28-10/1998	05/11/1998

No que tange à multa de ofício isolada, essa não se mostra cabível. O recorrente efetuou os pagamentos e a retenção do tributo devido de acordo com o RIR 99, havendo equívoco tão somente no preenchimento da DCTF, como já explicitado. Assim, o recorrente efetuou o pagamento na primeira semana “cheia” do mês, recolhendo os tributos dentro do prazo estipulado para vencimento, qual seja, terceiro dia útil da semana seguinte ao pagamento. Desse modo, não há, no caso, hipótese fática para subsunção ao art. 44, I, § 1º, IV, da Lei 9.430/96.

Não fosse suficiente, verifica-se que a multa aplicada restou normativamente revogada, como acertadamente apontou acórdão de impugnação. O lançamento da multa de ofício isolada teve como fundamento o artigo 44, inciso I, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/1996. Ocorre que, com a publicação da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, houve alteração da redação do citado dispositivo, retirando a hipótese de incidência de multa isolada no caso de pagamento de imposto após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Portanto, indevida a multa isolada consubstanciada no lançamento, a teor do art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a lei nova se aplica a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Tal tem sido o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Ementa: EXIGIDA ISOLADAMENTE - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. A multa pela falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, prevista no art. 90 da Lei nº 10.426, de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, não pode ser aplicada isoladamente nos casos em que o imposto não mais é exigível da fonte pagadora (CARF Acórdão nº 2802-00.184, 2ª Sessão / 2ª Turma Especial, sessão de 30 de novembro de 2009).

Ementa: FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IRRF – MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE – LEI Nº 11.488,

DE 2007 – RETROATIVIDADE BENIGNA – Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. (CARF Acórdão nº 2201-01.349, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 27 de outubro de 2011)

Este posicionamento foi, inclusive, chancelado pelo Pleno da CSRF com a aprovação da súmula nº 74:

Súmula CARF nº 74: Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei no 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1o, II, da Lei no 9.430/96.

Com base no acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de ofício apresentado, reratificando a decisão da DRJ.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo